

DA PREVENÇÃO E REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

Katherinne Saldanha

Advogada

Aluna do LLM

Contato:
katsaldanha@hotmail.com

RESUMO – Este artigo tem como objetivo o estudo do crime de lavagem de dinheiro e a importância de sua prevenção e repressão. Analisa-se o conceito e a denominação deste crime, seu tipo penal e suas principais características, bem como suas consequências, que não são apenas econômico-financeiras, são também sociais, uma vez que viabiliza a prática de outros crimes. Analisam-se as três etapas do processo de lavagem de dinheiro (colocação, ocultação e integração), verificando-se as técnicas mais comuns utilizadas pelos criminosos. Dentro desse contexto, ressalta-se no presente trabalho a importância dos paraísos fiscais ou centros offshore que acabam por facilitar a lavagem de dinheiro em virtude do rígido sigilo bancário, fiscal e comercial por estes apresentados. Neste sentido, verifica-se que devido à transnacionalidade deste crime, é imprescindível uma união internacional para combatê-lo. Logo, destaca-se a importância de tratados internacionais como a Convenção de Viena e a Convenção de Palermo, e grupos como o Grupo Egmont e o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) criados nesse âmbito para promover uma maior cooperação entre os países e assim combater de forma eficaz este crime. Assim, também serão analisados os resultados destes instrumentos, que deram origem à Unidade de Inteligência Financeira Brasileira, o COAF.

Palavras-chave: crime; transnacionalidade; cooperação.

INTRODUÇÃO

O crime de lavagem de dinheiro, tipificado no Brasil pela Lei nº. 9.613 de 1998, é um crime de amplitude internacional que consiste em dar uma aparência lícita a recursos obtidos por meio de outro crime.

A lavagem de dinheiro, que começou a ter destaque na década de 60 com o tráfico de drogas, atualmente é ainda mais preocupante, pois encontrou respaldo na globalização e nas facilidades por ela geradas.

A evolução tecnológica e dos meios de comunicação, o surgimento da Internet, das transferências e dos pagamentos eletrônicos também facilitaram o crime de lavagem de dinheiro.

Estes fatores corroboraram para a internacionalização da lavagem de dinheiro. Hoje, facilmente se lava em um ou vários países o produto de um crime realizado em outro ou outros países, havendo diversas formas para tal.

Portanto, este crime necessita ser combatido, pois além de poder desestabilizar social, econômica e financeiramente os países, ele acaba por possibilitar outros crimes, uma vez que, após limpos, os recursos podem ser reinvestidos em atividades criminosas.

Logo, o presente trabalho tem por escopo demonstrar a internacionalidade do crime de lavagem de dinheiro, abordando as técnicas mais comuns para o cometimento do mesmo, trazendo-se também, os problemas criados pelos paraísos fiscais que, em virtude de suas rígidas leis de sigilo, não cooperam com os demais países. Mostrará, ainda, os principais instrumentos de cooperação internacional existentes e a imprescindibilidade dos mesmos para o seu combate.

1. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Entende-se como lavagem de dinheiro o processo ou ato pelo qual o criminoso realiza diversas operações comerciais ou financeiras para incorporar na economia recursos que tenham se originado de atos ilícitos ou estejam de alguma forma a eles ligados, eliminando-se os indícios de sua origem.

Entre as principais características deste crime tem-se o fato de envolver recursos provenientes de atividades ilegais, pois a incriminação da conduta depende da proveniência criminosa dos bens; além de abarcar múltiplas transações internacionais, uma vez que se lava em um país o produto do crime cometido em outro país; bem como utilizar-se da dissimulação, para ocultar a origem dos ativos e integrá-los à economia com a aparência de terem uma origem lícita; e ter como escopo permitir que estes recursos sejam utilizados sem comprometer de nenhuma forma os criminosos.

Conhecido no Brasil como crime de “lavagem de dinheiro”, em outros países é conhecido por termos basicamente semelhantes como *blanqueo de dinero*, no Uruguai e no México; *lavado de dinero*, na Argentina, no Peru e no Equador; *lavado*

de activos, na Colômbia; *legitimación de dinero*, no Paraguai; *legitimación de capitales*, na Venezuela; *money laundering*, nos Estados Unidos da América; *blanchiment de capitaux*, na França; *geldwische*, na Alemanha, *gelwäscherei*, na Suíça e na Áustria; *riciclaggio del denaro*, na Itália; *reciclaje*, na Espanha; *branqueamento de capitais*, em Portugal, entre outros.

O legislador brasileiro adotou esse termo “lavagem” por este já estar amplamente sedimentado na linguagem popular brasileira. Não utilizou, no entanto, a expressão “branqueamento”, pois esta lhe pareceu inadequada devido à conotação racista que poderia ensejar.¹

A expressão “lavagem de dinheiro” provavelmente originou-se nos Estados Unidos por volta da década de 20, época em que os *gangsters* americanos necessitavam encobrir a procedência de seus lucros com as atividades ilegais e para isso realizavam investimentos em lavanderias e lava-rápidos.²

No entanto, oitenta anos depois, ainda não há uma uniformização mundial nas legislações, além da grande burocracia, principalmente no que diz respeito ao sigilo bancário, fatores que dificultam a ação e cooperação internacional no combate a este crime.

2. CONSEQÜÊNCIAS

A prática da lavagem de dinheiro pode levar ao caos o ordenamento financeiro mundial, pois através apenas de um computador, pode-se transferir grandes quantias de dinheiro para dentro e para fora de instituições financeiras nos mais diversos países.

A grande movimentação de capital pode distorcer a demanda de dinheiro em um nível macroeconômico, causando desequilíbrio no fluxo de capital internacional, bem como uma falsa valorização dos câmbios internacionais, o que gera um grande problema para o sistema financeiro mundial.

Estas movimentações podem prejudicar a integridade das instituições financeiras, afetando além dos câmbios internacionais, os valores relativos à taxa de

¹ PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro**: a tipicidade do crime antecedente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

² LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro** – negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001, p.16.

juros, representando assim, uma ameaça à economia e à segurança nacional e internacional.³

Algumas projeções feitas pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial informam que o volume de recursos “lavados” varia entre 2% e 5% da economia mundial, ou seja, aproximadamente US\$ 500 bilhões por ano, sendo que 80% desse total são gerados pelo narcotráfico.⁴

Assim, é indispensável o combate ao crime de lavagem de dinheiro para se combater outras práticas delitivas como o narcotráfico, a sonegação fiscal, a corrupção pública, entre outras, porque se o dinheiro não fosse “lavado”, o criminoso não poderia do mesmo usufruir, e assim, não cometeria o crime. Além de que, muitas vezes os lucros lavados são reinvestidos nas mesmas atividades, formando-se assim, um ciclo.

3. TIPO PENAL

Através da leitura do artigo 1º da Lei nº. 9.613, de 1998, que tipificou no Brasil o crime de lavagem de dinheiro, verificam-se alguns elementos que caracterizam e distinguem este crime.

No que diz respeito ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, inclusive o autor, co-autor ou partícipe do crime antecedente.⁵

Já no que diz respeito ao sujeito passivo, este é, além do titular do bem protegido, que sofre com a lesão ou a ameaça de lesão⁶, e da própria sociedade ou comunidade local, pelo abalo das estruturas econômicas e sociais⁷, toda a comunidade internacional, muitas vezes lesionada pelo crime antecedente da lavagem de dinheiro.

³ MCDOWELL, John e NOVIS, Gary. **As conseqüências da lavagem de dinheiro e dos crimes financeiros**. Disponível em:

<<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>>.

Acesso em: 03/06/2006.

⁴ BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro** – implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 38.

⁵ BONFIM, Edilson Mougnot e BONFIM, Márcia Monassi Mougnot. **Lavagem de dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 52.

⁶ SILVA, César Antonio da. **Lavagem de dinheiro** – uma nova perspectiva penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.48.

⁷ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 33.

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, ou seja, não há crime culposo, uma vez que a intenção de ocultar a origem ilícita do capital é inerente à caracterização do crime.

Quanto à autonomia, apesar de o processo de lavagem consistir em procedimentos para disfarçar a origem de recursos provenientes de um crime anterior, este processo não é parte do primeiro crime, é sim um crime autônomo, com características próprias, uma pena própria, uma lei própria.

4. ETAPAS DO PROCESSO DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Os mecanismos utilizados no processo de lavagem de dinheiro são, com algumas variações, os mesmos em todo o mundo, e normalmente envolvem três fases distintas: colocação, ocultação e integração.

Normalmente, essas fases se sucedem no tempo e são independentes entre si. No entanto, algumas vezes encontram-se esquemas de lavagem de dinheiro em que todas essas fases ocorrem ao mesmo tempo.

A fase de colocação ou conversão é a primeira etapa do processo, em que ocorre a inserção do dinheiro sujo novamente no sistema econômico-financeiro, mediante a compra de bens, investimentos financeiros, depósitos bancários, entre outros, feitos por várias pessoas e em locais diferentes de onde este foi obtido, com o fim de distanciá-lo de sua verdadeira origem.

Já a fase de ocultação ou dissimulação é a fase da camuflagem, a mais complexa e internacional do processo, quando se tenta dificultar ao máximo o rastreamento dos recursos ilícitos inseridos no sistema econômico-financeiro, efetuando-se uma série de transações, que podem causar vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais.

Por fim, tem-se a fase de integração, a qual consiste em reintegrar o dinheiro agora já “limpo” na economia, como se tivesse uma origem lícita sendo incorporado em transações legais.

Dentro destas fases, há inúmeras formas de se ocultar a origem ilícita de bens, tais como a compra de ativos ou de instrumentos monetários, empresa de fachada, cumplicidade de agente interno ou de uma organização, transferência eletrônica de fundos, venda fraudulenta de propriedade imobiliária, fatura falsa de

importação e exportação, jogos, sorteios e premiações, compras de obras de arte, antiguidades, jóias, pedras e metais preciosos, entre outras.

5. PARAÍDOS FISCAIS OU CENTROS OFFSHORE

São chamados de paraísos fiscais ou centros offshore aqueles países que possuem sistemas tributários suaves, com muito pouca tributação ou tributação inexistente.

No entanto, o simples fato de haver baixa tributação em um país, por si só, não o caracteriza como um paraíso fiscal. Há Estados que não são paraísos fiscais, mas apresentam uma baixa tributação para atrair capital estrangeiro e fortalecer a economia.

São considerados como paraísos fiscais aqueles países cuja legislação oponha sigilo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade.

Assim, o que os paraísos fiscais guardam em comum é o fato de possuírem legislação societária, comercial e financeira própria e flexível, liberdade cambial, eficiente sistema de comunicações, além de estabilidade política e social do local.

Os paraísos fiscais, como qualquer instituição, podem tanto ser utilizados de forma legal, dando maior dinamismo ao sistema financeiro internacional, uma vez que dão competitividade a empresas que pagam poucos impostos, como também podem ser utilizados de forma ilegal, para a lavagem do dinheiro.

Seu rígido sigilo bancário, comercial e fiscal corrobora com a manutenção da confiabilidade das informações, servindo de escudo à lavagem de dinheiro e preservando o anonimato de criminosos. Estes se mantêm impunes, desfrutam dos recursos obtidos ilicitamente e podem continuar cometendo crimes.

Estes países não aderem a tratados internacionais que combatam a lavagem de dinheiro, e assim, evitam sofrer pressão internacional para cooperar com o combate à lavagem e mantêm rígidas as suas regras de sigilo bancário, fiscal e comercial.

Contudo, sem uma colaboração desses países no combate à lavagem de dinheiro, a luta contra este crime não é eficaz.

6. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Desde a década de 80, quando se percebeu a necessidade da cooperação internacional no combate a este crime tão relevante, os países de todo o mundo vêm unindo esforços com esse propósito. E assim, vêm firmando tratados de cooperação e criando organismos nacionais e internacionais para proporcioná-la.

A Convenção de Viena de 1988, foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar a lavagem de dinheiro e apresentar medidas para o seu combate. Esta Convenção determinou que os países signatários também a criminalizassem, trazendo a necessidade da cooperação internacional, uma vez que nem a questão do sigilo bancário poderia representar uma barreira às investigações penais no contexto da cooperação internacional.⁸ O Brasil só ratificou a Convenção três anos mais tarde, em 1991.⁹

A declaração dos Princípios Básicos da Basiléia para a Fiscalização Bancária Eficaz é um documento sem força legal que objetiva melhorar a fiscalização do setor financeiro internacional, buscando uma efetiva supervisão e administração dos bancos.

Esta carta de princípios é hoje considerada um dos pilares no combate ao crime de lavagem de dinheiro uma vez que busca impedir e prevenir a utilização das transações bancárias no processo de lavagem¹⁰, através de uma fiscalização local e remota.

Em 1990, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) apresentou as suas Quarenta Recomendações. Como recomendações, estas não tinham caráter obrigatório e regulavam questões no âmbito penal, financeiro e de cooperação internacional.

No âmbito da América do Sul, surgiu o Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra Lavagem de Ativos (GAFISUD), um grupo regional contra a lavagem de dinheiro, que objetiva ampliar as ações do GAFI nos países que o compõe.

⁸ CERVINI, Raúl. Criminalidad organizada y lavado de dinero. In PIERANGELI, José Henrique. **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, apud PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 47.

⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 15.

¹⁰ Idem, Ibidem, p. 16.

Com o intuito de descentralizar o combate à lavagem de dinheiro, no âmbito da América Latina, foi criado, no Caribe, o Carebean Financial Action Task Force (CFATF).¹¹

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o mais importante feito foi a criação da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD), da qual o Brasil participa ativamente.

Há ainda outros tratados internacionais importantes que buscam na cooperação entre os países o combate efetivo do crime de lavagem de dinheiro, e com este, de outros crimes, tais como a Convenção de Estrasburgo, a Convenção de Palermo, a Diretiva 308/1991 das Comunidades Europeias.

Tais tratados internacionais resultaram na criação de Unidades de Inteligência Financeira (UNITS ou UIFS) e de órgãos de combate à lavagem de dinheiro como o Grupo de Egmont.

7. BRASIL

Unidade de Inteligência Financeira criada no Brasil no âmbito da prevenção da lavagem de dinheiro foi denominada Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e é um órgão que atua prestando auxílio às autoridades, mas não investigando.¹²

O SISCOAF, como é denominado o seu sistema de informações, é um dos mais modernos do mundo, o que o torna um órgão ágil no intercâmbio de informações com autoridades do Brasil e do exterior.¹³

O COAF vem tentando aprimorar o seu quadro de pessoal e seu sistema de informática, o qual já é reconhecido internacionalmente pela sua excelência. E assim, mantém diversos compromissos internacionais. Participa das negociações e recomendações do GAFI e do GAFISUD, e de seus programas de capacitação e

¹¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 20.

¹² MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS.

Relatório de atividades 2005. São Paulo, março 2006. Disponível em:

<<http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2006/r050706b.pdf>>.

Acesso em: 18/09/2006.

¹³ Idem, ibidem.

elaboração de guias de procedimentos, realizando diversos encontros e seminários para a discussão e o aperfeiçoamento do conhecimento.¹⁴

Este órgão trabalha através das comunicações de operações suspeitas que recebe e vem apresentando um excelente desempenho quanto ao tempo de resposta aos pedidos de informações de outras Unidades de Inteligência Financeira, respondendo a todos eles.¹⁵

Não há um tempo de resposta pré-estipulado pelo COAF, este dependerá do tamanho e da complexidade da pesquisa a ser realizada. No entanto, o COAF sempre tenta elaborar os relatórios o mais rápido possível para prevenir a concretização do crime.¹⁶

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foram abordados diversos aspectos do crime de lavagem de dinheiro. Analisando-se como este crime é realizado verificou-se a sua transnacionalidade e os problemas por ele gerados.

Assim, estabeleceu-se a necessidade da prevenção e da repressão à lavagem de dinheiro. Estas só teriam sentido se realizadas em âmbito internacional, através de uma união entre os países, que sem burocracia, cooperassem uns com os outros de forma ágil.

Apesar de os governos de alguns países ainda não terem essa consciência, a maioria dos países do mundo já vêm unindo esforços para combater este crime. Desde 1998, com a Convenção de Viena, diversos tratados são assinados, e grupos são criados para proporcionar essa cooperação.

No entanto, este combate à lavagem de dinheiro ainda encontra diversas dificuldades. Estas existem tanto com relação aos paraísos fiscais, que não colaboram com as investigações dos outros países, quanto no que diz respeito aos próprios países cooperadores, que muitas vezes atuam de forma muito burocrática e por isso demoram muito para responder a pedidos de informações realizados por outros países.

¹⁴ MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório de atividades 2005**. São Paulo, março 2006. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2006/r050706b.pdf>>. Acesso em: 18/09/2006.

¹⁵ Idem, *Ibidem*.

¹⁶ Idem, *Ibidem*.

Verificou-se que o Brasil tem se destacado internacionalmente como um país cooperador, uma vez que sempre responde com rapidez a todos os pedidos de informações que recebe.

Conclui-se, portanto, que apesar de este combate à lavagem de dinheiro já estar dando resultados, ainda se faz necessária uma integração maior entre os países ajudando-se mutuamente e uma conscientização dos países considerados como paraísos fiscais, da necessidade de sua colaboração com os demais, para uma efetiva prevenção e repressão à lavagem de dinheiro no âmbito internacional.

REFERÊNCIAS

ABELARDINO, Isabela, et al. **As sociedades comerciais nos paraísos fiscais.** Disponível em:

<<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=parafiscal01>>.

Acesso em: 25/04/2006.

ARLACCHI, Pino. **Nações estabelecem alianças para pôr fim ao crime organizado.** Disponível em:

<<http://usinfo.state.gov/journals/itgic/0801/ijgp/ig080109.htm>>.

Acesso em: 07/09/2006.

BANCO DO BRASIL. **Prevenção e combate à lavagem de dinheiro.** Documento não publicado de acesso apenas aos funcionários.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro** – implicações penais, processuais e administrativas. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

BONFIM, Edilson Mougénot e BONFIM, Márcia Monassi Mougénot. **Lavagem de dinheiro.** São Paulo: Malheiros, 2005.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais/** Raúl Cervini, William Terra de Oliveira, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

COSTA, Carlos Alberto. **Lavagem de dinheiro no âmbito internacional.** Disponível em:

<<http://www7.rio.rj.gov.br/cgm/comunicacao/publicacoes/cadernos/?2003/06/2>>.

Acesso em: 30/06/2006.

EBERT, Aline. **Dos sonhos tropicais aos paraísos fiscais.** Disponível em:

<<http://www.dissonancia.com/67-03.htm>>.

Acesso em: 02/05/2006.

KOLB, Fernanda Luiza. **Aspectos relevantes sobre a "lavagem de dinheiro"**. Curitiba: [s. n.], 2004. 134 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas Curitiba.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro** – negócios ilícitos transformados em atividades legais. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro** – anotações às disposições criminais da Lei 9613/98. São Paulo: Malheiros, 1999.

MCDOWELL, John e NOVIS, Gary. **As conseqüências da lavagem de dinheiro e dos crimes financeiros**. Disponível em:
<<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0501/ijep/ie0502.htm>>.
Acesso em: 03/06/2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Cartilha sobre lavagem de dinheiro** – um problema mundial. Disponível em:
<<https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/publicacoes/cartilha.htm>>.
Acesso em: 15/08/2006.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Comunicações recebidas por segmento**. Brasília, julho 2009. Disponível em:
<<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-segmento>>.
Acesso em: 20/10/2009.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Comunicações recebidas por UF**. Brasília, julho 2009. Disponível em:
<<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/estatisticas/comunicacoes-recebidas-por-uf>>.
Acesso em: 20/10/2009.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório de atividades 2005**. São Paulo, março 2006. Disponível em:
<<http://www.fazenda.gov.br/portugues/releases/2006/r050706b.pdf>>.
Acesso em: 18/09/2006.

Monitor de Fraudes: Lavagem de dinheiro e seus perigos. **Consultor Jurídico**, 12 de maio de 2004. Disponível em:
<<http://www.fraudes.org/fraudes/lavagem.asp>>.
Acesso em: 30/05/2006.

O acordo de Basiléia II em debate. **Jornal da Unicamp**, Campinas, 20 fev. 2006. Disponível em:
<http://www.unicamp.br/unicamp/unicamp_hoje/ju/marco2006/ju315pag2.html>.
Acesso em: 08/09/2006.

OLIVEIRA, Charles Soares de. **As novas faces do crime organizado**, RCNPCP, n. 14, jul./dez., 2000.

PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. **Informativo com matérias das áreas de controle, finanças e administração pública da controladoria geral do município do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, RJ, n. 49, 2003. Bimestral. Disponível em:
<http://www2.rio.rj.gov.br/cgm/publicacoes/prestando_contas/49/6.asp>.
Acesso em: 16/09/2006.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

REVISTA ELETRÔNICA DA AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS ESTADOS UNIDOS. Washigton, D.C., EUA, v. 3, n. 4, 1998. Princípios básicos da Basiléia para a fiscalização bancária eficaz. Disponível em:
<<http://usinfo.state.gov/journals/ites/0898/ijep/ie089811.htm>>.
Acesso em: 07/09/2006.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. **Jus Navegandi**, Teresina, a. 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em:
<<http://www1.ius.com.br/doutrina/texto.asp?id=3838>>.
Acesso em: 28/10/2005.

SANTOS, Sérgio. **Lavagem de dinheiro – a obrigação de informar**. Disponível em:
<<http://www.ruralnet.com.br/meioambiente/default.asp?noticia=1185>>.
Acesso em: 03/07/2006.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Instrução Normativa 188/2002. Brasília, ago. 2002. Disponível em:
<<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in1882002.htm>>.
Acesso em: 10/07/2006.

Seminário internacional sobre lavagem de dinheiro. **Conselho de Justiça**. Disponível em:
<<http://www.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol17.htm#AÇÕES20COMBATES%20À%20LAVAGEM>>.
Acesso em: 12/17/2006.

SILVA, César Antonio da. **Lavagem de dinheiro – uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOBRE O COAF. **GAFI/FATF – Grupo de ação financeira sobre lavagem de dinheiro**. Disponível em:
<<https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/sobrecoaf/GafiFatf.htm>>.
Acesso em 13/08/2006.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro** – comentários à Lei 9613/98. 1 ed. 2 tiragem. Juruá – Curitiba, Paraná, 2002.

QUAGLIA, Giovanni. A nova fronteira do crime. **O globo**, Rio de Janeiro, 6 set. 2004. Disponível em:

<http://www.clippingexpress.com.br/noticias_justica.php?id=40414>.

Acesso em: 16/04/2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL.; Faculdade de direito. **Criminalidade econômica e lavagem de capitais**. Porto Alegre: UFRGS, s.d..

VIDAL, Luciana. **Reflexões acerca dos crimes de lavagem de dinheiro no direito brasileiro**. Curitiba: [s. n.], 2004. 45 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas Curitiba.

VIVIANI, Ana Karina. Combate à lavagem de dinheiro. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 9, n. 684, 20 maio 2005. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6739>>.

Acesso em: 17/09/2006.